



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720452/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.986 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente JAYME PAVIANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MAIOR DE 65 ANOS.

São isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos por maior de 65 anos até o valor de R\$1.787,77, por mês, para o ano-calendário 2014. O valor excedente a esse limite deve ser levado para o ajuste na Declaração de Ajuste Anual.

No caso de recebimento de mais de uma aposentadoria, a parcela isenta não se altera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$23,27 para saldo de imposto a pagar de R\$7.162,54.

A notificação noticia omissões de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e de aluguéis.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/1/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 16/2/2018, às fls. 3/34 dos autos, na qual o contribuinte alegou que os rendimentos pertenceriam ao seu cônjuge, que os teria incluído em sua própria declaração.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 40/45).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/6/2018 (fl. 50), o contribuinte, em 23/7/2018 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 53, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida teria apontado a dedutibilidade da parcela isenta mensal de R\$1.787,77, perfazendo o montante anual de R\$21.453,24.

- a decisão recorrida manteve integralmente a inclusão de rendimentos de R\$23.241,01, quando o correto, no seu entendimento, seria manter a inclusão apenas do excedente, de R\$1.787,77, visto que ele faria jus a parcela isenta anual de R\$21.453,24.

- manifesta concordância com a omissão de aluguéis.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no montante de R\$23.241,01. A autuação consigna:

O titular recebe aposentadoria de duas diferentes fontes pagadoras (INSS e IPERGS) e ambas deduzem a parcela isenta no seu limite máximo para o ano-calendário 2014. Portanto, uma delas deve ser somada aos rendimentos tributáveis.

A decisão recorrida manteve a inclusão dos rendimentos, apontando que os comprovantes de rendimentos juntados no curso da ação fiscal (reproduzidos na decisão), emitidos pelo INSS e pelo IPERGS, demonstravam que as duas fontes pagadoras deduziram a parcela isenta prevista para os maiores de 65 anos.

De acordo com o artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, até o valor de R\$1.787,77, no ano-calendário 2014, pagos à pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na

tabela de incidência mensal do imposto, **até o valor de:** (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

h) **R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014** e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(destaques acrescidos)

Extrai-se que só são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos por maior de 65 anos até o limite de R\$1.787,77 por mês. O valor excedente a esse limite deve ser levado para o ajuste na Declaração de Ajuste Anual. Como esclarecido na decisão recorrida, no caso de recebimento de mais de uma aposentadoria/pensão, a parcela isenta não se altera, ou seja, ainda que sejam duas aposentadorias, o limite mensal é de R\$1.787,77.

No caso do contribuinte, este benefício foi concedido em duplicidade. Recebendo aposentadoria de duas fontes pagadoras, ambas procederam à dedução, consoante se constata do exame dos comprovantes anuais de rendimentos reproduzidos na decisão recorrida (fl.43).

Dessa feita, considerando os valores levados ao ajuste pelo contribuinte (fl.12) e aqueles veiculados nos comprovantes de rendimentos, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez